



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.782-B, DE 2019 **(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Acrescenta o art. 11-A à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e dá outras providências, para os fins de incluir os técnicos agrícolas no âmbito do subprograma denominado Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. MÁRCIO HONAISSER); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DESENVOLVIMENTO URBANO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Os técnicos agrícolas que atuem em atividades de extensão rural, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica também serão beneficiados pelo subprograma denominado Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR e terão acesso ao financiamento de habitação popular conforme disposto no art. 1º, inciso II, desta lei.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se técnico agrícola o profissional— conforme regulamentado pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, com as alterações do Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002, – que seja diplomado por colégio agrícola de ensino médio ou por instituto técnico federal.

§ 2º Para os fins do art. 1º, inciso II, desta lei, será ainda admitido ao subprograma denominado Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, o técnico agrícola que comprove ser titular de diploma, referente à formação em qualquer dos cursos relacionados no caput deste artigo, que tenha sido expedido:

I – em data anterior à oficialização dos cursos de formação, referidos no parágrafo anterior, desde que tenha sido reconhecido por lei federal;

II - por estabelecimento de ensino similar, sediado no estrangeiro, desde que tenha sido revalidado no Brasil na forma de legislação em vigor.

§ 3º Também será admitido ao subprograma, nos termos do art. 1º, II, desta lei, o técnico agrícola que não tiver comprovada formação nos cursos referidos no § 1º deste artigo, desde que, na data de regulamentação da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, tenha recebido o devido reconhecimento sobre o exercício da respectiva atividade profissional por órgão competente, nos termos da legislação em vigor”.

Art.2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Diante de um cenário econômico-social complexo, instável e de forte retração nas atividades econômicas, é preocupante constatar que os técnicos

agrícolas, que tanto contribuem para o desenvolvimento do agronegócio nacional, que cresce a um ritmo seis vezes maior que a média da economia brasileira, sequer são merecedores de atenção por parte do Governo Federal no tocante à sua inclusão no rol de benefícios inerentes aos financiamentos habitacionais oferecidos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

No entanto, por paradoxal que seja o bom desempenho da agricultura no Brasil, cujo segmento colaborou de forma significativa no crescimento do PIB nacional, tendo contribuído inclusive, nos últimos anos, para o equilíbrio das contas externas brasileiras, os técnicos agrícolas não vêm sendo valorizados nas políticas públicas do governo federal e foram alijados dos benefícios concedidos na Lei nº 11.977/09, no sentido de também terem acesso a linhas de crédito mais favorecidas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR.

A importante participação dos técnicos agrícolas na economia do agronegócio é inquestionável, além do fato de que esses profissionais residem e desenvolvem suas atividades no campo, nas áreas rurais de milhares de municípios brasileiros. Assim, esses valorosos técnicos responsabilizam-se, dentre outras atividades que exercem, pela elaboração de projetos e assistência técnica em áreas como as de crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; topografia na área rural; impacto ambiental; drenagem e irrigação. Também atuam na aplicação de métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético. Implantam e gerenciam sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária. Enfim, atuam nas mais variadas atividades do setor agrícola que demandem recursos humanos com conhecimento técnico de profissional de formação de nível médio.

Essa proposição pretende fazer justiça ao técnico agrícola, sendo um ato de reconhecimento da relevância e dos bons serviços prestados por esses profissionais à agricultura brasileira, desta feita concedendo-lhes também o direito de pleitear financiamentos habitacionais em condições favoráveis, assim como outras categorias profissionais já usufruem na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Desde o dia 5 de novembro de 1968, data em que foi editada a Lei nº 5.524, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85, já foi felizmente oficializada a profissão de técnico agrícola de nível médio no Brasil e, nada mais adequado e oportuno, do que estender-lhes os benefícios dos financiamentos concedidos no subprograma denominado Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, que foi introduzido pela Lei nº 11.977/09.

Face ao exposto, venho pedir o indispensável apoio de meus Pares nesta Casa, no sentido de contribuírem com a discussão e aprovação do projeto de lei que ora submeto à apreciação das comissões permanentes desta Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)*](#)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)*](#)

III - [*\(VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)*](#)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha

especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 3º ([VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

Seção III Do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR

Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis para agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, desde 14 de abril de 2009. (["Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

Parágrafo único. A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHR. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)) ([Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010](#))(*)¹

Art. 12. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHR até o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o *caput*, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o *caput*, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. ([Revogado a partir de 31/12/2011, de acordo com inciso III do art. 13 da Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)) ([Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010](#))(*)²

Art. 13. Nas operações de que trata o art. 11, poderá ser concedido subvenção econômica, no ato da contratação do financiamento, com o objetivo de: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

¹ Parágrafo único revogado pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e mantido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

² Artigo revogado a partir de 31/12/2010 pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e mantido até 31/12/2011 pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

I - facilitar a produção ou reforma do imóvel residencial; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelos agentes financeiros; ou

III - complementar a remuneração do agente financeiro, nos casos em que o subsídio não esteja vinculado a financiamento.

§ 1º A subvenção econômica do PNHR será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário e, excetuados os casos previstos no inciso III deste artigo, será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do FGTS. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitados, exclusivamente, o limite de renda definido para o PMCMV e as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

.....

LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art 2º. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 3º. O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art 4º. Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art 5º. O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei.

Art 6º. Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio.

Art 7º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva
Favorino Bastos Mércio
Jarbas G. Passarinho

DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º. Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnica industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982.

Art. 2º. É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Parágrafo único . A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

.....

.....

DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968,

D E C R E T A :

Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

.....

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:

- a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;
- b) topografia na área rural;
- c) impacto ambiental;
- d) paisagismo, jardinagem e horticultura;
- e) construção de benfeitorias rurais;
- f) drenagem e irrigação;

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;

VI -

- a) coleta de dados de natureza técnica;
- b) desenho de detalhes de construções rurais;

- c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
 - d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;
 - e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;
 - f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;
 - g) administração de propriedades rurais;
-

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de :

- a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características;
 - b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais;
 - c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação;
 - d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais;
 - e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos;
 - f) produção de mudas (viveiros) e sementes;
-

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos;

.....

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

.....

XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas;

XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratamentos das culturas;

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;

XX - planejar e acompanhar a colheita e a póscolheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários;

XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais;

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;

XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial;
 XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas;
 XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária;
 XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;
 XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos;
 XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas;
 XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;
 XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos;
 XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado." (NR)

"Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação." (NR)

"Art. 15.

Parágrafo único. A Carteira Profissional conterà, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Brasília, 30 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Jobim Filho



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.782, DE 2019

Acrescenta o art. 11-A à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e dá outras providências, para os fins de incluir os técnicos agrícolas no âmbito do subprograma denominado Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.782, de 2019, de autoria do nobre Deputado Giovani Cherini, acrescenta o art. 11-A à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), com o objetivo de incluir os técnicos agrícolas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR.

Conforme justificção apresentada pelo autor, a proposição reconhece a relevância e os bons serviços prestados pelos técnicos agrícolas à agricultura brasileira concedendo-lhes o direito de pleitear financiamentos habitacionais em condições favoráveis, assim como já usufruem outras categorias profissionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.





A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Urbano; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a fim de acrescentar os técnicos agrícolas que atuem em atividades de extensão rural, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica ao rol de beneficiários do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Conforme justifica o autor do projeto, as políticas públicas federais não dão a devida valorização aos técnicos agrícolas, ao excluí-los dos benefícios dos financiamentos habitacionais oferecidos pelo PNHR.

Esses profissionais prestam assistência técnica em diversas áreas do setor rural e têm importância fundamental no desenvolvimento do agronegócio, contribuindo de forma decisiva para a segurança alimentar da população e o equilíbrio da balança de pagamentos do País, gerando empregos e renda para milhões de famílias.

Portanto, incluir os técnicos agrícolas no rol de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida é um ato de justiça, que reconhece a especificidade das condições de vida e trabalho, e a necessidade de realização do direito à moradia digna desses valorosos profissionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - PDT/MA

Assim, reitero o voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.782, de 2019, e conclamo meus nobres Colegas a também apoiarem esta importante medida.

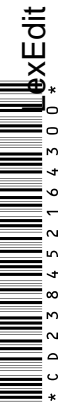
Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

2023-9385

Apresentação: 05/07/2023 12:10:11.133 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2782/2019

PRL n.1



* CD 238452164300 *
exEdit

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.782/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Paulo Azi, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Toninho Wandscheer, Valmir Assunção, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, AJ Albuquerque, Alberto Fraga, Benes Leocádio, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dr. Francisco, Eduardo Velloso, General Girão, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Jeferson Rodrigues, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Murilo Galdino, Pedro Uczai, Rafael Simoes, Roberta Roma, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS

Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2782, DE 2019

Acrescenta o art. 11-A à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para incluir os técnicos agrícolas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR.

Autor: Deputado GIOVANI CHEIRINI

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Urbano o Projeto de Lei nº 2.782, de 2019, de autoria do Deputado Giovani Cherini, que acrescenta o art. 11-A à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a finalidade de incluir os técnicos agrícolas entre os beneficiários do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR.

A proposição estabelece que os técnicos agrícolas que atuem em atividades relacionadas à extensão rural, assistência técnica, associativismo, pesquisa e demais atividades ligadas ao setor agropecuário possam ter acesso ao financiamento habitacional previsto no Programa Nacional de Habitação Rural, além de definir os requisitos de comprovação da habilitação profissional.

O autor justifica a medida com base na relevância da atuação desses profissionais para o desenvolvimento da atividade agrícola nacional e na necessidade de assegurar a essa categoria acesso às políticas públicas habitacionais voltadas ao meio rural.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a fim de acrescentar os técnicos agrícolas que atuem em atividades de extensão rural, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica ao rol de beneficiários do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Conforme justifica o autor da proposição, as políticas públicas federais ainda não asseguram a devida valorização aos técnicos agrícolas ao excluí-los do acesso aos benefícios dos financiamentos habitacionais disponibilizados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural.

Esses profissionais exercem papel estratégico para o desenvolvimento do setor agropecuário brasileiro, prestando assistência técnica em diversas áreas da atividade rural, contribuindo diretamente para o fortalecimento da produção nacional, para a geração de emprego e renda e para a segurança alimentar da população brasileira. Trata-se de categoria profissional essencial ao desenvolvimento econômico e social do País, especialmente nos municípios do interior e nas comunidades rurais.

Sob a perspectiva desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, a proposta mostra-se relevante e oportuna, na medida em que amplia o alcance da política habitacional voltada ao meio rural e assegura a efetivação do direito à moradia digna a profissionais que mantêm vínculo permanente com o campo e contribuem para a estrutura produtiva nacional.



A inclusão dos técnicos agrícolas entre os beneficiários do Programa Nacional de Habitação Rural representa medida de justiça social e de reconhecimento à especificidade das condições de vida e trabalho dessa categoria, fortalecendo a permanência de profissionais qualificados nas áreas rurais e promovendo desenvolvimento territorial mais equilibrado.

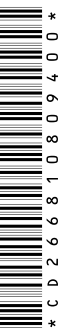
Cabe registrar, ainda, que a matéria já foi apreciada e aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o que reforça o mérito da proposição e evidencia a pertinência da medida quanto à valorização dos profissionais ligados ao desenvolvimento rural e ao fortalecimento das políticas públicas voltadas ao campo.

Assim, diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.782, de 2019, e conto com o apoio dos nobres Pares desta Comissão para acompanharem este voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2025-16218





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.782, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.782/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Keniston Braga - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Icaro de Valmir, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Denise Pessôa, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Max Lemos, Thiago Flores e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado KENISTON BRAGA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO